

二、管理帳目經總督核准後，須在五月三十一日前送交審計法院，以便根據適用法例作審定。

三、經核准之管理帳目係以摘錄方式作為本地區總帳目之附件。

第三章 監察及責任

第三十條 （管理審計）

總督得透過批示命令對市政廳作管理審計。

第三十一條 （審計法院之批閱）

一、對即時產生效力且受批閱約束之行為及合同，應將有關文件分別在作出或訂立後三十日內，送交審計法院。

二、根據法律作出之批閱之默示給予，並不排除許可或訂立上款所指行為或合同者可能承擔之財政責任。

第三十二條 （稅務上之司法爭訟）

一、利害關係人得就市政廳所作之費用，收費，價金及罰款之結算，向市政執行委員會聲明異議及上訴，並得對之向澳門行政法院提起上訴。

二、強制徵收因未自動繳納所適用之稅項，收費，價金及罰款而拖欠市政廳之金額，係按現行法律規定作出。

第三十三條 （財政上之違法行為）

下列事實除引致有關金額之退回及可能有之民事，刑事或紀律責任外，亦構成財政上之違法行為：

- a) 屬三月二日第一八／九二／M 號法令第十九條第一款所指之情況，但須經適當配合；
- b) 虧空或挪用公款或其他價值，以及不當支付；
- c) 不向審計法院送交受批閱約束之有關行為及合同之文件；
- d) 故意或明顯不在合同內訂定在訂立合同時，對市政廳或本地區較有利之條件。

第三十四條 （責任之追究及罰款）

一、追究財政責任及科處罰款，屬審計法院之權限。

二、審計法院得對上條所指之情況科處罰款，如屬該條b)項所指之情況，得判責任人退回有關金額。

第四章 最後及過渡規定

第三十五條 （候補性法律及補充法律）

一、對不違反本法律規定之情況，候補性適用自治實體之財政制度及其他法例。

二、在不妨礙上款規定之情況下，市政廳之會計及出納活動係透過補充法例規範。

第三十六條 （印件之格式）

執行本法律所需之印件格式，由總督以批示核准。

第三十七條 （廢止）

廢止：

- a) 十二月三十一日第一五／七七／M 號法律通過之《營業稅規章》第六十條；
- b) 經八月二十三日第九／九三／M 號法律修改之二月二十五日第二／七八／M 號法律通過之《職業稅規章》第九十條；
- c) 八月十二日第一九／七八／M 號法律通過之《房屋稅規章》第一百二十九條；
- d) 九月九日第二一／七八／M 號法律通過之《所得補充稅規章》第八十七條；
- e) 五月三十日第四二／八八／M 號法令第二十二條第二款；
- f) 十月三日第二四／八八／M 號法律第五十二條第二部分。

第三十八條 （開始生效）

本法律自一九九四年一月一日開始生效，並適用於一九九四年的市政廳預算及活動計劃的編製及核准。

一九九三年十二月十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九三年十二月十七日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 71/93/M

de 27 de Dezembro

Pelo Diploma Legislativo n.º 1 266, de 31 de Janeiro de 1953, foi aprovada a tabela de emolumentos a aplicar na celebração de actos notariais pelos notários privativos do Território.

Porque a aplicação de tal diploma suscita dúvidas e importa proceder à uniformização e modernização do sistema emolumentar, entendeu-se dever aplicar aos actos notariais praticados pelos notários privativos do Território a tabela emolumentar em vigor para os actos praticados pelos notários públicos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

Aos actos notariais praticados pelos notários privativos do Território é aplicável a tabela de emolumentos em vigor para os actos praticados pelos notários públicos.

Artigo 2.º

(Isenções)

Os serviços públicos do Território, bem como as entidades autónomas, incluindo os municípios, estão isentos de pagamento dos emolumentos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º

(Revogação)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 266, de 31 de Janeiro de 1953.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 七 一 / 九 三 / M 號 十二月二十七日

一九五三年一月三十一日第1266號立法性法規已核准適用於本地區專責公證員公證行為之手續費表。

鑑於適用此法規所引起之疑問，及有需要將手續費制度統一化及現代化，故應使現行之公共公證員公證行為之手續費表，適用於本地區專責公證員之公證行為。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(範圍)

現行公共公證員公證行為之手續費表，適用於本地區專責公證員之公證行為。

第 二 條

(免除)

本地區公共機關及自治實體，包括市政廳，得免除繳納上條所指之手續費。

第 三 條

(廢止)

廢止一九五三年一月三十一日第1266號立法性法規。

一九九三年十二月十八日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 72/93/M

de 27 de Dezembro

A Lei-Quadro do Sistema Educativo determina que a administração das instituições educativas se deve organizar de modo a permitir a participação de todas as pessoas e instituições envolvidas no processo educativo, nomeadamente a família. Assim, urge regulamentar a actividade das associações de pais e encarregados de educação e definir o seu regime de constituição, direitos e deveres.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito e objecto)

1. O presente diploma disciplina o regime de direitos e deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação dos alunos que frequentam os estabelecimentos de educação do Território, adiante designadas associações de pais.

2. As associações de pais cooperam na definição da política educativa, nomeadamente através da sua representação nos órgãos das escolas, de acordo com os respectivos estatutos.

3. A cooperação referida no número anterior exerce-se por forma consultiva, nomeadamente através da emissão de opiniões ou pareceres sobre projectos e propostas respeitantes ao planeamento, à administração e à organização do ensino.

Artigo 2.º

(Fins)

As associações de pais visam a defesa e a promoção dos interesses dos seus associados em tudo quanto respeita à educação dos seus filhos e educandos.